

**Mandado de segurança criminal - Peculato -  
Corrupção ativa - Fraude em licitação - Indícios  
de autoria - Prova da materialidade - Bloqueio de  
bens - Legitimidade - Violação a direito líquido e  
certo - Inexistência - Citação - Intimação do réu  
na pessoa do advogado - Possibilidade - Princípio  
da instrumentalidade das formas - Atendimento -  
Nulidade - Não ocorrência - Denegação da ordem**

Ementa: Mandado de segurança criminal. Fraude a licitações e crimes contra a Administração Pública. Bloqueio de bens. Arbitrariedade. Inocorrência. Dúvida quanto ao direito do impetrante. Citação regular. Segurança denegada.

- Havendo suficientes indícios da suposta prática de delitos voltados contra Administração Pública, com forte prejuízo aos cofres do erário, justifica-se o bloqueio de

bens dos acusados em prol da preservação do patrimônio público, sem que isso represente violação a direito líquido e certo do impetrante.

- Em princípio, não há nulidade na intimação do réu, na pessoa de seus advogados constituídos na ação penal, para os incidentes do feito criminal, pois devidamente atendida a finalidade do ato (princípio da instrumentalidade das formas).

Segurança denegada.

**MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 1.0000.12.103673-5/000 - Comarca de Ouro Fino - Impetrante: Celso João de Souza - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ouro Fino - Litisconsortes: Carlos Henrique Farias Alberti, Érika Matias, José Machado Filho, Renato Barsi Neto, Ricardo Barsi Neto, Marcos Galvão Cardoso, Paulo Antônio Diogo, Adenir Crochiquia, José Wilson de Azevedo, Juliano Silvério de Lima, Fernando Rodrigues Ximenes, Pedro de Oliveira Rodrigues, Rodney Amorim Viana, Wellington Pinheiro Serra - Relator: DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2012. - Antônio Armando dos Anjos - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Neilson Gonçalves e Dr. Sérgio Eduardo Salvino Quintiliano, inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob o nº 105.347 e nº 324.650, em favor de Celso João de Souza, alhures qualificado, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 312 e 333 do Código Penal e art. 90 da Lei 8.666/1993, contra decisão do il. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ouro Fino, que acolheu pedido do Ministério Público e deferiu medida assecuratória de sequestro de bens.

Com outras considerações, em resumo, sustentam os impetrantes que as fraudes nos procedimentos licitatórios indicados na denúncia não existiram, sendo necessário desbloquear os bens sequestrados, até mesmo pela falta de adequada fundamentação na decisão que decretou a medida. Aduzem, ainda, que a citação para o feito cautelar é nula, pois realizada na pessoa dos advogados do acusado.

O pedido de liminar foi indeferido pelo despacho de f. 78-79, oportunidade em que requeridas as informações

usuais, prestadas pela autoridade tida como coatora às f. 191-192.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do il. Procurador Dr. Roberto Cerqueira Carvalhaes (f. 194-198), opinou pela denegação da segurança.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço da impetração.

Registre-se, por oportuno, que é extrema de dúvidas que o remédio constitucional do mandado de segurança contra ato jurisdicional só é cabível quando manifesta a ilegalidade ou abuso de poder, atingindo direito líquido e certo.

A propósito, sobre o assunto, anota Ernane Fidélis dos Santos:

Ao falar em direito líquido e certo, que autoriza o mandado de segurança, a lei se refere ao seu sentido processual, isto é, a certeza e liquidez se extraem exclusivamente do fato e de sua adequação provável ao direito, sem necessidade de indagações probatórias, além do que está exposto. Isto quer dizer que, na operação, se não se revelar a pronta e imediata conclusão, não há liquidez e certeza processual do provável direito questionado (SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Mandado de segurança*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 134).

Logo, o mandado de segurança, assim como o *habeas corpus*, não é panaceia universal destinada a curar todos os males e não se destina a substituir outros procedimentos ou recursos estabelecidos em lei.

Segundo o art. 5º, inciso LXIX, da CF/88:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

E a lei específica (Lei nº 12.016/2009, art. 1º, *caput*), dispõe:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Portanto, pretende-se com a legislação supracitada proteger o direito líquido e certo contra abusos de poder e ilegalidade de determinados atos.

No caso em julgamento, examinando com acuidade a pretensão deduzida na exordial em confronto com as informações prestadas pela douta autoridade apontada coatora e com os demais elementos vindos aos autos, não se vislumbra, *data venia*, abuso de poder ou a ilegalidade do ato ora impugnado.

Com efeito, segundo se apura dos autos, o impetrante é acusado, juntamente com outros réus,

de participar de licitações fraudulentas, bem como de delitos voltados contra a Administração Pública, sendo mencionado significativo prejuízo ao erário, de tal sorte a justificar o bloqueio imediato dos bens do denunciado.

De fato, tendo-se em consideração a presença de fortes indícios de autoria, e comprovada a materialidade, perfeitamente legal a imposição de medida cautelar que impeça que o patrimônio do envolvido seja dissipado, buscando-se, assim, assegurar a aplicação dos efeitos de eventual sentença criminal desfavorável ao denunciado, como bem asseverou a autoridade judicial de primeira instância.

Por oportuno, destaco o julgado combatido:

J.R.A.

Apensar, oportunamente, aos autos da ação penal respectiva. Analisei detidamente a presente pretensão e o proc. criminal respectivo.

Em princípio e sempre em tese, constata-se que os fatos criminosos atribuídos aos réus são gravíssimos, abalaram a ordem local e colocaram o município à beira do caos.

Deve-se assegurar, por justo e necessário o ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito dos acusados, sempre em tese.

As medidas requeridas pelo i. RMP têm assento legal e merecem acolhimento integral, motivo por que as defiro totalmente.

Expeçam-se ofícios / mandados com urgência.

Procederei comandos eletrônicos.

Dê-se ciência aos acusados por meio de seus advogados (publicação) (f. 78-79).

A decisão destacada não padece de qualquer irregularidade, pois, muito embora seja sucinta, apresenta argumentos concretos a justificá-la, como a significância da conduta em apuração e seus nefastos efeitos nas atividades da municipalidade.

Registro ainda que o objetivo das medidas é evitar que, em caso de eventual procedência da condenação, permaneça a vítima (no caso, a Administração Pública), sem o devido ressarcimento, o que afasta a alegação de se tratar de imposição ilegal.

Sobre o tema, lecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

As medidas assecuratórias visam garantir o ressarcimento pecuniário da vítima em face do ilícito ocorrido, além de obstar o locupletamento ilícito do infrator. Servem também para pagamento de custas e de eventual multa. Têm caráter de instrumentalidade e se destinam a evitar o prejuízo que adviria da demora na conclusão da ação penal (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 340-341).

Também nesse sentido, com as devidas adaptações, colaciono o seguinte julgado deste egrégio Sodalício:

Mandado de segurança - Formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e crimes contra a ordem tributária - Inconformismo contra decisão que determinou o bloqueio e o impedimento de bens em processo penal - Improcedência - Apuração de graves prejuízos impostos à fazenda pública a partir de fraude

fiscal - Direito líquido e certo não demonstrado - Existência de provas da materialidade delitiva e indícios de autoria hábeis a legitimar a medida cautelar - Inexistência de II igualdade ou abuso de poder na prolação da decisão - Segurança denegada (TJMG, 1ª Câmara Criminal, Mandado de Segurança Criminal 1.0000.05.431123-8/000, Rel.º Des.º Márcia Milanez, v.u., j. em 18.04.2006; p. no DJMG de 28.04.2006).

Além disso, a decisão judicial combatida desafia meio de impugnação próprio (art. 129 e 130 do CPP), tratando-se de embargos já manejados em primeira instância (f. 122-148), o que torna ainda mais sem sentido deferir a pretendida liberação dos bens, na via adotada.

Noutro giro, a intimação do impetrante para o incidente da medida assecuratória, por meio de seus advogados constituídos na ação penal principal, não caracteriza, em princípio, nulidade, não só pela ausência de demonstrado prejuízo (art. 563, CPP), mas também por ter sido atendida a finalidade do ato (princípio da instrumentalidade das formas), tanto que o impetrante se valeu dos embargos em primeira instância, e deste *mandamus* em segunda, para contestar o ato judicial em debate.

Logo, não há a pretendida nulidade, conforme julgado que ora colaciono:

*Habeas corpus*. Roubo circunstanciado. Nulidade. Rito adotado em audiência de instrução e julgamento. Sistema acusatório. Exegese do art. 212 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08. Eiva relativa. Princípio da instrumentalidade das formas. Ausência de demonstração de prejuízo concreto à defesa. Constrangimento ilegal não caracterizado. - 1. A nova redação dada ao art. 212 do Código de Processo Penal, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as testemunhas sejam ouvidas direta e primeiramente pelas partes, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessário quaisquer esclarecimentos. 2. É cediço que no terreno das nulidades no âmbito do processo penal vigora o sistema da instrumentalidade das formas, no qual se protege o ato praticado em desacordo com o modelo legal caso tenha atingido a sua finalidade, cuja invalidação é condicionada à demonstração do prejuízo causado à parte, ficando a cargo do magistrado o exercício do juízo de conveniência acerca da retirada da sua eficácia, de acordo com as peculiaridades verificadas no caso concreto. 3. Na hipótese em apreço, o ato impugnado atingiu a sua finalidade, ou seja, a prova requerida foi produzida, sendo oportunizada à defesa, ainda que em momento posterior, a formulação de questões à testemunha ouvida, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa constitucionalmente garantidos, motivo pelo qual não houve qualquer prejuízo efetivo ao paciente. 4. Eventual inobservância à ordem estabelecida no art. 212 do Código de Processo Penal caracteriza vício relativo, devendo ser arguido no momento processual oportuno, com a demonstração da ocorrência do dano sofrido pela parte, sob pena de preclusão, porquanto vigora no cenário das nulidades o brocardo *pas de nullité sans grief* positivado na letra do art. 563 do Código de Processo Penal. (STJ, 5ª Turma, HC 240391/PA, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., j. em 14.08.2012; p. no DJe de 30.08.2012.)

Dessarte, malgrado a irresignação do impetrante, não havendo qualquer ilegalidade na decisão impugnada, sendo incerto o direito do reclamante, incabível o desbloqueio imediato dos bens.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de denegar a segurança.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FORTUNA GRION e PAULO CÉZAR DIAS.

*Súmula* - DENEGARAM A SEGURANÇA.

...